



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104899-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é paciente RERISSON FONSECA COSTA e Impetrante RAFAEL LAVIERI GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16476

Habeas Corpus nº 2104899-44.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500673-87.2025.8.26.0568

Comarca: São João da Boa Vista

Impetrante: doutor Rafael Lavieri Gonçalves

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de São João da Boa Vista

Paciente: Rerisson Fonseca Costa

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Posse Ilegal de Arma de Fogo. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Rérisson, preso preventivamente por posse de arma de fogo e pequena quantidade de droga. Alega-se que a prisão preventiva é desproporcional e baseada em decisão genérica, sem elementos concretos que justifiquem a medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de fundamentação concreta e da possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando fundamentada em prova da materialidade e acusações de autoria, além de risco à ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. No caso, a reincidência e a posse de arma de fogo justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada por reincidência e posse de arma de fogo, estabelecendo risco à ordem pública. 2. Condições pessoais desenvolvidas não afastam a necessidade da custódia cautelar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI e IX; CPP, arts. 312, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22/10/2019, DJe 30/10/2019; STJ, HC 63.237/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 01.03.2007, pág. 09.04.2007; STJ, RHC 113.391/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.08.2019, DJe 10.09.2019; STJ, HC 656934/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09.11.2021, DJe 16.11.2021; STF, HC 150.906 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/04/2018, pág. 25/04/2018; STJ, HC 602991/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08.09.2020, DJe 14.09.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08.09.2020, DJe 14.09.2020; STJ, AgRg nº HC 587282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 01.09.2020, DJe 08.09.2020; STJ, RHC 125467/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.08.2020, DJe 04.09.2020; STF, HC 130708, Segunda Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15.03.2016, Publicado em 06.04.2016.

I – Relatório

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Rérisson**, preso desde **31.3.2025**, e denunciado pelo delito previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Sustenta-se o ilustre impetrante, que o constrangimento legal decorre da decisão genérica, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois baseada na gravidade abstrata do delito. Sustenta-se ainda, que a prisão preventiva é uma medida excepcional, que deve ser adotada apenas quando presentes os requisitos previstos no Código de Processo Penal. No presente caso, a natureza do fato imputado ao paciente, aliada à pequena quantidade de droga apreendida, não justifica a manutenção da prisão preventiva. Ademais, não existem elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta ou a possibilidade de continuidade delitiva, de modo que não há comprometimento da ordem pública. Além disso, não há risco de obstrução à instrução processual, uma vez que todas as provas essenciais já foram colhidas e

as testemunhas são policiais, profissionais experientes em lidar com situações de violência. Ressalta-se que a prisão preventiva do paciente se revela desproporcional e desnecessária, configurando uma violação ao princípio da presunção de inocência e ao direito à liberdade. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com substituição das medidas cautelares diversas da prisão.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 14/21). Dispensadas as informações.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela concessão parcial da ordem, para ser determinada a adequação da prisão cautelar do paciente ao regime semiaberto (fls. 27/32).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

A prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente.** Consta-se, no caso em apreço,

que Policiais Civis em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1500578-57.2025.8.26.0568, expedido em razão de denúncias que indicavam que a residência situada na Rua Nicolau Assad Simão, nº 150, Bairro Durval Nicolau, era utilizada para armazenamento e comercialização de entorpecentes. Ao chegarem no local, os investigadores informaram o morador, Rérisson Fonseca Costa, sobre o cumprimento do mandado de busca. Durante as diligências, foi encontrada, sobre o guarda-roupas de Rérisson, uma porção de maconha pesando aproximadamente 28 gramas, acondicionada dentro de um pote plástico, além de uma balança de precisão. Na sequência, ao realizar busca na lavanderia da residência, os policiais encontraram uma garrucha sem marca aparente, calibre .32, com inscrição "3IC", aparentemente representando algum símbolo de "Estado", oculta em cima do forro. Questionado, Rérisson alegou ser usuário de maconha e afirmou que a garrucha teria sido recebida como pagamento por um "rolo de carro (fls. 3/7 proc. principal – pasta digital).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 8/10), apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal, destaca-se:

“(…) O flagrante está formalmente em ordem, pois durante cumprimento de mandado de busca e apreensão para a casa do autuado, expedido em razão de denúncia de tráfico, foram encontradas uma porção de maconha com 28 g e uma balança, tendo o averiguado informado que a droga se destinada ao seu consumo, sendo, ainda, encontrada sobre o forro da lavanderia da casa uma garrucha sem marca aparente, de calibre .32. (com inscrição 3IC, aparentando algum símbolo de "Estado"), tendo o custodiado informado que aceitou a garrucha como pagamento em "rolo de carros", denotando tais fatos a existência de fundados indícios do envolvimento do custodiado na prática

delitiva, mesmo porque não possuía qualquer documentação relativa ao armamento. Apesar do crime em tela ter sido praticado sem violência nem grave ameaça, o autuado é reincidente, mas mesmo assim voltou a delinquir, o que revela que o custodiado tem a personalidade voltada para o cometimento de crimes, justificando-se a manutenção da prisão, para evitar que o autuado continue delinquindo, garantindo-se, assim, a ordem pública, dado o concreto risco de reiteração delitiva, pois a anterior condenação que sofreu de nada se prestou para evitar que ficasse afastado do meio crimínogeno. Outrossim a prisão se presta ainda para assegurar a aplicação da lei penal, pois em caso de eventual condenação, não será cabível a concessão de benefício liberatório imediato ao autuado, em razão de suas desfavoráveis condições subjetivas e notadamente, de sua reincidência. Ademais, justifica-se a manutenção da custódia cautelar do averiguado para assegurar a instrução processual, pois enseja também eventual reconhecimento do agente em juízo por parte de vítima e testemunhas, não se mostrando pertinentes, pelos mesmos motivos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, e em atenção ao fato de existir prova da materialidade delitiva e suficientes indícios da autoria criminosa do autuado (...).”

Nesse sentido:

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no

*cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).*

E, "(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - **HC n. 63.237/SP** – 5 T. – Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas

cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

Em que pese as ponderações do ilustre impetrante, os fundamentos da decisão ora impugnada não merecem reparo, o perigo no estado de liberdade do paciente ficou adequadamente demonstrado. **Ademais, conforme pontuou a nobre Magistrada (fls. 9), o paciente é recalcitrante nas práticas delitivas (fls. 30/34 e 35/37 proc. principal – pasta digital), evidenciando a necessidade de manutenção da medida extrema, em razão da patente possibilidade de reiteração delitiva. E essa circunstância, embora não constitua, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não pode ser simplesmente desconsiderada pois evidencia possibilidade real de recalcitrância criminosa, indica o grau de periculosidade e justificam a prisão cautelar para se resguardar a ordem pública.**

"8. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019)" (HC 656934/PE – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 9.11.2021 – DJe 16.11.2021).

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) *a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto*

Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais, por si sós, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): *RHC 131732/RJ* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: *AgRg no HC 587282/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e *RHC 125467/GO* – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Some-se a isso, o fato de não ter comprovado atividade laboral (autônomo - fls. 14 proc. principal/pasta digital), de modo que em liberdade não terá motivos para permanecer no distrito da culpa, evadir-se-á **em prejuízo da instrução criminal e a aplicação da lei penal**.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o

periculum in libertatis ficou bem demonstrado.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.